



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PROCESSANTE NA DENÚNCIA n. 01/2023

PARECER FINAL

Súmula: Processo político-administrativo. Quebra de decoro. Procedência da acusação. Conclusão pela perda do mandato.

I – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

Trata-se de RELATÓRIO FINAL do processo político-administrativo instaurado em função do recebimento da denúncia, protocolada em 09/11/2023, sob o n.º 052/2023 do denunciante, Sr. Fábio Guerra Correa (Vereador Ferrugem), com o objetivo de reivindicar a apuração da conduta do Sr. Valtemir Honório Dos Santos (Vereador Polaco) porque ele, no dia 31/10/2023, durante a 35ª Sessão Ordinária do Legislativo municipal, teria praticado o seguinte fato:

“dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta [...] serviu-se da estrutura pública municipal a que tem acesso por força de seu cargo de vereador para, de maneira desviante, satisfazer seus interesses pessoais, mediante o uso da tribuna da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré (com gravação e disponibilização transmitida publicamente na internet), a fim de atacar e denegrir a imagem do vereador Representante [...] Ocorre que, como se extrai da degravação do vídeo, veiculado pelo próprio Representado, a tribuna foi indevidamente utilizada para atacar o Representante (Vice-Presidente da Câmara) por meio de narrativa difamatória (art. 139 do Código Penal), injuriosa (art. 140 do Código Penal) e caluniosa (art. 138 do Código Penal)”.

Com base em tais fatos, o Denunciante ofendido requereu que “o Representado seja julgado e condenado pela prática dos atos ilícitos ora noticiados, com aplicação das sanções cabíveis em seu desfavor, inclusive a cassação do mandato que lhe foi outorgado (art. 96, §§17 e 18 do Regimento Interno)”.

A denúncia foi encaminhada ao Presidente desta Casa, Claudeci Aparecido Rodrigues, que na primeira sessão legislativa disponível, realizada em 14/11/2023, determinou sua leitura integral e submeteu-a à votação plenária, conforme quórum e procedimento estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, o que resultou na aprovação do seu recebimento pela maioria dos presentes, qual seja, por 13 dos 15 vereadores, ou seja, **houve o recebimento por quórum qualificado superior aos 2/3 dos parlamentares.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, na mesma sessão legislativa, por meio de sorteio, houve a constituição da Comissão Parlamentar Processante, com os seguintes sorteados desimpedidos: Rodrigo Pavoni, Aldnei Siqueira e Paulão. Em reunião datada de 14 de novembro de 2024, por unanimidade de votos, ficaram definidas, da seguinte forma, as funções da referida comissão processante: RODRIGO PAVONI (presidente); ALDNEI SIQUEIRA (relator) e PAUÃO (membro).

A Comissão Processante iniciou seus trabalhos em reunião ocorrida aos 15/11/2023, na qual foi deliberado pela *"notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez"*, atribuindo à Controladora Interna, servidora concursada desta casa, o encargo de entrega da notificação.

O respectivo mandado de notificação foi entregue, acompanhado de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruíram, de maneira pessoal, no dia 17/11/2023.

Em 27/11/2023, sob o protocolo nº 079/2023, o Denunciado ofereceu sua defesa escrita, aduzindo em síntese, **a)** a veracidade das afirmações lançadas em seu discurso, que teriam apenas repetido informações veiculadas na mídia ou baseado em fatos que efetivamente ocorreram, sem intenção de atribuir ao Denunciante a prática do crime de furto; **b)** a existência de imunidade parlamentar, a isentar de responsabilização suas palavras; **c)** vício de motivação na denúncia apresentada, que se traduziria apenas numa perseguição realizada pelo Denunciante em decorrência da animosidade entre ambos; **d)** ausência de isonomia na instauração do procedimento político-administrativo em desfavor do Denunciado quando outro, contra o Denunciante, mais grave, teria sido arquivado; **e)** necessidade de avaliação da proporcionalidade na imputação de eventual sanção ao Denunciado. Ainda, foram juntados documentos. Por fim, o Denunciado pediu a produção de provas consistente em: **a)**oferta testemunhal, tendo arrolado 10 (dez) testemunhas; **b)** envio de ofício ao Ministério Público, para que encaminhe cópia integral do Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2; **c)**envio de ofício à Delegacia de Polícia, para que encaminhe cópia integral do procedimento criminal instaurado em função do boletim de ocorrência nº 1038240/2019.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Processante, a qual por unanimidade de votos, opinou pelo prosseguimento do processamento da denúncia com o deferimento de todas as provas requeridas pelo denunciado, determinando-se a produção de prova oral para os dias 07, 11 e 12, todos de dezembro de 2023

Em 01.12.2023, o Presidente da Comissão Processante deferiu a produção de prova testemunhal, com a designação das datas e horários, determinando, todavia, que *"i) que sejam adotadas as providências necessárias a que as audiências instrutórias sejam realizadas de maneira virtual, por aplicativo que propicie a gravação de todas as inquirições mediante fornecimento de link às partes processuais interessadas, a fim de assegurar a legalidade e transparência dos procedimentos; e, ii) que os respectivos links de audiências sejam comunicados às partes processuais interessadas com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro)*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

horas, especialmente ao Denunciado, para que ele próprio providencie o encaminhamento dos ditos links de acesso à instrução processual para as testemunhas que arrolou, já que não forneceu a qualificação integral delas e isso pode, eventualmente, causar embaraço artificial à marcha processual. Outrossim, advirta-se o Denunciado de que, havendo testemunhas que sejam abonatórias, fica desde logo autorizada a substituição de suas oitivas por apresentação de termo de declarações, com firma reconhecida". Ademais, foi deferido o pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público e Delegacia de Polícia, nos moldes requeridos pelo Denunciado.

Assim, após o recebimento das respostas aos ofícios, o Denunciado foi prontamente notificado acerca das datas das audiências designadas.

Todavia, sob o protocolo nº 079/2023, o Denunciado apresentou manifestação alegando que: **a)** é obrigação da Câmara Municipal realizar os atos necessários para a oitiva das testemunhas; **b)** resta cerceado o direito de defesa, tendo em vista a inexistência de tempo hábil para a notificação das testemunhas e comparecimento dos procuradores. Por fim, o Denunciado pediu: **a)** o adiamento da audiência designada para o dia 07/12/2023, em razão da necessidade de disponibilização da documentação requerida antes da oitiva de testemunhas e da impossibilidade de intimação de todas as testemunhas; **b)** subsidiariamente, a disponibilização do endereço eletrônico para a participação virtual dos procuradores; **c)** concomitantemente, que a Comissão realize todos os atos necessários para a oitiva das testemunhas indicadas.

Na sequência, a Comissão Processante analisou os requerimentos do Denunciado e assim deliberou: **a)** o Denunciado fica advertido de que não mais serão aceitos documentos/manifestações de qualquer natureza sem a correspondente assinatura válida de seu responsável; **b)** excepcionalmente, foram suspensos os atos processuais de colheita da prova oral previstos para 07/12/2023, mantendo o ato de instrução designado para 11/12/2023. Ainda, foram feitos os devidos esclarecimentos quanto às testemunhas de defesa arroladas, bem como foi deferida a requisição de presença das testemunhas lotadas em repartições públicas e a expedição de intimação das testemunhas por meio físico ou digital. Por fim, foi enfatizado que já ocorreu e está mantida a disponibilização de link para audiência online e que todo o conteúdo recebido da Delegacia de Polícia e Promotoria do Ministério Público já estava disponível.

Em 11/12/2023, foi realizada a audiência instrutória com a oitiva de 07 (sete) testemunhas, quais sejam, Reginaldo Bispo da Silva, José Antonio Pinto, Jeferson Luiz dos Santos Cruz, Wilson de Bomfim, Lucas Cardoso Rodrigues, Elisandra Pires de Camargo Collere e Fabio de Lima Ribeiro. Na mesma oportunidade, a defesa solicitou: "1) Requer-se a substituição/desistência das testemunhas Amanda Cristinny Amurin e Pedro Henrique Maia de Oliveira pelo Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz; 2) Insistência na oitiva da testemunha do senhor Peterson Guimarães; 3) Que eventuais audiências sejam designadas a partir de 18/12, em função de audiência anteriormente designada".

Pela Comissão Processante foi decidido: "1) defiro a substituição da Testemunha Pedro Henrique Maia de Oliveira pelo Promotor de Justiça Márcio Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Berclaz, oficie-se conforme determina a Lei. 2) defiro a desistência da testemunha Amanda Cristinny Amurin; 3) considerando a insistência na oitiva da testemunha Peterson Guimarães, certifique-se nos autos sobre sua intimação, voltando concluso para eventuais deliberações da Comissão, mantendo-se, neste momento, a audiência designada para o dia 12/12/23, do que as partes saem intimadas".

Por meio do ofício n. 28/2023, o Vereador Polaco solicitou a gravação da audiência realizada em 11/12/2023.

Embora intimada a testemunha Márcio Berclaz, encaminhou documento justificando sua impossibilidade de testemunhar, nos seguintes termos:

"comunico impossibilidade de comparecimento na data indicada ou mesmo em qualquer outra dentro do período indicado, seja pelo conhecimento, atribuições e deveres funcionais que ostento como Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça (incluindo nos termos da Resolução n. 438/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça), atuação na Promotoria do Patrimônio Público e também no âmbito criminal e cível), considerando tanto o disposto nos artigos 144, I e 148, I, do CPC e, sobretudo, o que consta na Resolução n. 261, de 11 de abril de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (Código de Ética do Ministério Público), em especial o disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 15, parte final, 21 e 36".

Em 12/12/2023, sob o protocolo nº 101/2023, o Denunciado apresentou manifestação: a) requerendo que seja observado o rito de intimação do digníssimo senhor promotor de justiça; b) apresentando compromissos no estado de São Paulo.

A Comissão Processante então realizou a devida reunião na qual decidiu que: a) considerando o desinteresse do Dr. Márcio Soares Berclaz, o qual, invocando prerrogativas da função, manifestou sua impossibilidade de ser ouvido como testemunha, resta preclusa a realização da referida prova; b) deve ser expedida nova intimação à testemunha Peterson Guimarães; c) considerando restar uma única testemunha, na mesma oportunidade será realizado o depoimento pessoal do Denunciado; d) designa-se a data de 18/12/2023, às 09h00min para inquirição da testemunha e depoimento pessoal.

Em 18/12/2023, foi realizada a audiência designada pela Comissão Processante, sendo que a defesa desistiu da testemunha Peterson Guimarães, bem como passou a requerer a não oitiva do Denunciado e nova intimação do Dr. Márcio Soares Berclaz, o que restou indeferido.

Em 23 de janeiro de 2024 o denunciado apresentou pedido de providências, alegando em síntese, a existência de nulidade de todos os atos subsequentes em função de suposta irregularidade na participação do Senhor Samuel Pereira na Sessão de 14 de novembro de 2023 (14.11.2023), requerendo-se a oitiva do referido vereador substituto; produção de provas e prorrogação do prazo para apresentação das razões escritas.

Por unanimidade, esta Comissão Processante indeferiu todos os pedidos apresentados, deferindo-se, porém, a possibilidade de o denunciado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

apresentar toda a documentação comprobatória dos fatos alegados em relação ao senhor Samoel Pereira, inclusive as declarações já produzidas e produzir outras declarações com o registro do conteúdo que a defesa tinha intenção de produzir prova testemunhal oral.

Vejamos.

"Em função disso, com fulcro na fundamentação acima, por unanimidade de votos, os membros desta comissão processante, indeferem todos os pedidos apresentados, deferindo-se, porém, a possibilidade de o denunciado apresentar toda a documentação comprobatória dos fatos alegados em relação ao senhor samuel pereira, inclusive as declarações já produzidas e produzir outras declarações com o registro do conteúdo que a defesa tinha intenção de produzir prova testemunhal oral.

Finalmente, por unanimidade de votos, os membros desta comissão processante, deferindo parcialmente o pedido, autorizaram que o denunciado apresentasse as razões finais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento deste parecer.

E não só.

Também por unanimidade de votos, deferiu parcialmente o pedido, autorizando que o denunciado apresente as razões finais no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento desta intimação. Após muita dificuldade, com a publicação da intimação via Diário Oficial de Almirante Tamandaré, foram devidamente intimados o denunciado e seu defensor."

Finalmente, após diversas tentativas e providências para intimar o denunciado ou seu defensor, inclusive com publicação no Diário Oficial deste Município, em 02/02/2024, em 05/02/2024 houve a intimação pessoal do defensor, sendo que as razões escritas, foram apresentadas em 07/02/2024.

Enfim, apresentaram suas apresentaram as razões escritas, alegando em síntese, a) nulidade em razão da coação de suplente para votar pelo recebimento da denúncia; b) nulidade da não submissão do parecer desta comissão ao plenário; c) nulidade da intimação do promotor de justiça Márcio Soares Berclaz; d) razões de improcedência do pedido: d.1) veracidade das afirmações feitas em plenário; d.2) inexistência de ofensa no discurso em função da liberdade do exercício de opinião parlamentar; d.3) natureza sancionatória do procedimento e da necessidade de observância dos princípios da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; d.4) vício de motivação no oferecimento da denúncia; d.5) violação ao princípio da isonomia no caso de cassação de mandato; d.6) e inexistência de justa causa para a denúncia e necessidade de se observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DAS PRELIMINARES.

2.1.1. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.**2.1.1.1. Da legalidade na constituição da Comissão Processante.**

A Comissão Processante foi constituída na primeira sessão legislativa disponível, realizada em 14/11/2023, após leitura da denúncia e de recebimento por meio de votação plenária (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, inc. II e art. 96, §§5º e 6º do Regimento Interno), mediante a sua formação por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, o que resultou na escolha dos Vereadores: Rodrigo Pavoni, Aldnei Siqueira e Paulão, cujas funções foram assim estabelecidas: Presidente - Rodrigo Pavoni; Relator - Aldnei Siqueira; Membro-Vogal - Paulão.

Devidamente instalada, a Comissão Processante deu o devido andamento processual, consoante determina o Regimento Interno e o Decreto-Lei nº 201/67.

2.1.2. Do cumprimento ao prazo determinado para a apresentação do relatório final.

A Comissão Processante iniciou seus trabalhos em 14/11/2023, quando instalada, e, encerra suas atividades nesta data, com a apresentação do presente parecer, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, em cumprimento ao art. 5º, V do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 96, §13 do Regimento Interno, de maneira **tempestiva** (art. 5º, VII do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 96, §21 do Regimento Interno).

2.1.3. Da regularidade da documentação apresentada e produzida.

Os documentos expedidos, recebidos, as decisões, atas, dentre outros, foram discriminados e devidamente numerados, tendo sido disponibilizados e acompanhados pelo Denunciado e seus patronos.

2.2. DA NÃO CONSISTÊNCIA NAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES FINAIS.**2.2.1 Da inexistência de nulidade em razão da suposta coação do suplente para votar pelo recebimento da denúncia.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões escritas o Denunciado defende a existência de nulidade, nos seguintes termos:

"É necessário reconhecer a existência de nulidade que macula o procedimento, em razão da participação do Sr. Samoel Pereira na sessão de votação ocorrida em 14/11/2023, que culminou no recebimento da denúncia apresentada contra o representado. O Sr. Samoel Pereira, que, antes da instauração do procedimento, era o segundo suplente do vereador Fábio Guerra na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, prestou declaração em cartório atestando, em síntese, que foi objeto de manobra ilícita orquestrada pelo Sr. Fábio Guerra, para que pudesse ser empossado como vereador e votar favoravelmente ao recebimento da denúncia. Narra que foi convocado para comparecer à Câmara e, lá chegando, foi informado de que ele deveria ser empossado no mesmo dia, com o fim específico de votar favoravelmente à denúncia apresentada contra o representado. [...] O suplente convocado foi empossado e, ainda no mesmo dia, participou da sessão de votação que culminou no recebimento da denúncia e a posterior formação da Comissão Processante, tendo votado favoravelmente ao recebimento – como orientado pelo Sr. Fábio Guerra. [...] Importante pontuar que o vereador recém-empossado afirmou, em sua declaração, que 'votaria contra a cassação do Vereador Polaco, mas, foi advertido que não poderia fazê-lo e sim fazer o que eles mandariam, e que era votar a favor da cassação do Vereador Polaco'. Ainda mais grave é a declaração de que lhe foi prometido o depósito de R\$2.000,00 para custear despesas com procedimento cirúrgico e que chegou a ser depositado o valor de R\$700,00 em sua conta bancária. Como se vê, o vereador responsável pela denúncia, Sr. Flávio Guerra, realizou manobra evidentemente ilegal e determinado por terceiros, do Sr. Samoel, que havia acabado de ser empossado, foi determinado por terceiros, que ainda prometeram em troca vantagem pecuniária. Há, portanto, evidente nulidade na formação do quórum de vereadores para a análise da denúncia. Diante do ocorrido, este peticionário realizou pedido de providências, requerendo a realização de nova sessão para análise do ocorrido. Esta comissão, contudo, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que, mesmo se o Sr. Samoel Pereira votasse de forma contrária ao recebimento da denúncia, ainda haveria o quórum necessário. Acusou, ainda, o denunciado de estar realizando requerimentos artificiais e protelatórios, com abuso de direito, visando atrasar o julgamento deste feito. [...]".

Entretanto, como demonstrado pelo próprio Denunciado, a referida nulidade já foi debatida pela Comissão Processante e foi devidamente fundamentada pela decisão proferida em 26/01/2024.

Da mesma forma que aventado no pedido de providências, não merece prosperar a alegação de nulidade, em função da coação de suplente para votar pelo recebimento da denúncia.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o recebimento da denúncia se perfaz com o quorum qualificado de 2/3 dos parlamentares.

No presente caso, considerando-se que dos 15 vereadores, 13 deles votaram pelo recebimento da denúncia, pode-se concluir que o voto do vereador suplente senhor Samoel Pereira, não afrontou o quórum de votação, porquanto mesmo que ele votasse em desfavor ao recebimento, ter-se-iam 12 vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

votantes pelo acolhimento, isto é, ter-se-ia a maioria simples, quantidade suficiente, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos.

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Eron Rodrigues Barbiero e Márcia Serafini Cassiano da Silva, vereadores do Município de Mandaguari/PR, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal daquele ente que declarou a rejeição de denúncia proposta em face do Prefeito, pela suposta prática de infração político-administrativa. 2. Os reclamantes narram que a denúncia em face do Prefeito Municipal de Mandaguari/PR foi apresentada por eleitor, tendo sido submetida ao plenário da Câmara de Vereadores para consulta sobre o seu recebimento. Em sessão, foram cinco vereadores favoráveis ao recebimento da denúncia e quatro contra. Não obstante, o Presidente do Órgão declarou o não recebimento da denúncia, porquanto não alcançado o quórum de dois terços dos presentes. 3. Nesse cenário, a presente reclamação é ajuizada, por alegação de afronta à Súmula Vinculante 46, uma vez que a autoridade reclamada teria privilegiado disposição constante de regimento interno, em detrimento da previsão do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. O pedido liminar foi deferido (doc. 29). A autoridade reclamada prestou informações e apresentou contestação (doc. 40). Citado, o interessado não se manifestou (docs. 54 a 57). 5. É o relatório. Decido. 6. Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). 7. Na hipótese, alega-se violação à Súmula Vinculante 46, de acordo com a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. 8. Resultante da conversão da Súmula 722/SSTF, a Súmula Vinculante 46 foi editada por esta Corte após reiterados precedentes que, com base no art. 22, I, da CRFB/1988, afirmaram a constitucionalidade de normas estaduais e municipais que previam crimes de responsabilidade ou dispunham sobre seu processo e julgamento. Concluiu-se que, independentemente da esfera a qual vinculado o agente político, estará ele submetido ao regramento federal. No que concerne ao regime pertinente aos Prefeitos Municipais, a referida competência foi exercida com a edição do Decreto-Lei nº 201/1967. 9. Sobre o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, o Decreto-lei nº 201/1967 dispõe o seguinte: “Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.” (destaquei) 10. No caso, consta da Ata nº 34/2019, da Sessão Ordinária do dia 02.12.2019, da Câmara Municipal de Mandaguari, a conclusão de que “a denúncia precisava para abrir Comissão Processante seria necessário dois terços da Câmara Municipal, foram cinco votos que aceitam e quatro que rejeitam e a denúncia está rejeitada” (doc. 27, p. 7). O ato foi embasado em parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o seguinte teor: “No entanto, a previsão contida no Decreto-Lei nº 201/1967 encontra-se em discordância com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim dispõe: (...) Dessa forma, o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece a maioria simples para aprovação da instalação da Comissão Processante. Este rito, porém, não é o recepcionado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná, devendo ser aplicado o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme previsão constitucional e decisões judiciais apresentadas”. 11. Ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado acabou por contrariar a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Súmula Vinculante 46. Nessa linha, confiram-se, entre outras, a Rcl 22.034, da minha relatoria; a Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e a Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes. **12. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente e que o princípio da simetria não se aplica quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** Nesse sentido, confira-se a ementa da Suspensão de Segurança 5.279, recentemente julgada pelo Plenário desta Corte: "Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. **1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2.** O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento." (SS 5.279 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) 13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar e julgo procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado, **determinando que seja realizada nova deliberação a respeito da denúncia com observância do quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL nº 201/67.** Fixo em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Publique-se. Comunique-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO Relator (STF - Rcl: 38371 PR 0034603-49.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: 07/08/2020).

(grifo nosso).

Com isso esta Comissão Processante não está convalidando ou concordando com supostos atos que supostamente teriam ocorridos, todavia, para além deste processo político administrativo, a investigação dos possíveis crimes praticados, conforme alegado, devem ser submetidos aos órgãos de segurança pública competentes.

Ademais, é preciso verificar que em seu "PEDIDO DE PROVIDENCIAS", protocolado sob o nº 7/2024, o Denunciado afirmou que "De posse de tais informações a defesa instruirá a defesa final, juntando as declarações feitas pelo senhor Samoel registradas em cartório com todos os detalhes de suas declarações". Assim, por mais que fosse necessária a pronta apresentação de tais documentos, por serem novos, bem como necessários para comprovação mínima do que se alega, foi oportunizada, conforme constou na decisão proferida pela Comissão Processante, "visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, fica facultado ao denunciado juntar toda documentação para a comprovação dos fatos aqui alegados, inclusive a relatada declaração feita pelo vereador empossado, os quais serão devidamente analisado quando da emissão do parecer final".



Porém, já em razões escritas, cujo prazo foi estabelecido por mais dois dias, o Denunciado ainda assim **não juntou aos autos as referidas declarações registradas em cartório.**

Logo, a nulidade alegada não passa de narrativa unilateral, sem respaldo em qualquer indício de prova.

2.2.2 Da inexistência de nulidade em razão da não submissão do parecer pelo prosseguimento do processo político-administrativo ao plenário desta Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Está equivocado o Denunciado quando afirma que:

[...] A Comissão Processante, contudo, após a apresentação de defesa prévia, emitiu parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia sem submetê-lo ao plenário, sustentando que a interpretação correta do dispositivo seria de que, somente em caso de arquivamento, o parecer deveria ser analisado pela Câmara. Trata-se de leitura evidentemente equivocada do texto regimental, que resulta na nulidade de todos os atos processuais subsequentes[...]".

Não merece prosperar a alegação de que houve nulidade do parecer desta Comissão Parlamentar Processante sem submissão do relatório ao plenário.

Explicamos.

Diferentemente do alegado pelo denunciado, a submissão do parecer ao plenário, **deverá ocorrer, tão somente, no caso de a Comissão Processante opinar pelo não prosseguimento**, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III do Decreto-lei n.º 201 de 27.02.1967..

Vejamos.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
(grifo nosso).

Da leitura atenta do referido dispositivo, resta clarividente que “**o qual, neste caso**”, refere-se tão somente ao arquivamento da denúncia, e não quando opinar pelo prosseguimento.

Por isso, não há irregularidade a ser corrigida. O art. 96, §10 do Regimento Interno:

Art. 96. O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I a III, obedecerá ao rito disposto neste artigo. [...]

§10. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Observe-se que o texto determina que a Comissão deve opinar pelo prosseguimento ou arquivamento, deixando o debate em Plenário apenas na possibilidade de arquivamento.

O que o texto normativo buscou impedir é o arquivamento prematuro de casos relevantes, impedindo que tamanha decisão fosse tomada por apenas três componentes que fazem parte da Casa de Leis.

No caso concreto, como não foi hipótese de arquivamento, e mais, que o Plenário da Câmara Municipal vai conhecer do tema e debater sobre ele de acordo com as formalidades normativas, para empreender a respectiva votação, claramente, não existe o vício processual arguido.

Diferentemente do alegado pelo denunciado, a submissão do parecer ao plenário, deverá ocorrer, tão somente, no caso de a Comissão Processante opinar pelo não prosseguimento, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III do Decreto-lei n.º 201 de 27.02.1967..

Vejamos.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

(grifo nosso).

Da leitura atenta do referido dispositivo, resta clarividente que “**o qual, neste caso**”, refere-se tão somente ao arquivamento da denúncia, e não quando opinar pelo prosseguimento.

Ao contrário do alegado, o entendimento jurisprudencial é de que as regras contidas do Regimento Interno são aplicáveis somente ao processo legislativo e não ao processo político administrativo cujo rito é previsto no Decreto-Lei n.º 201 de 27.02.1967.

Averiguemos.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES INSTAURAÇÃO DE PROCESSO MUNICIPAL ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR VEREADOR -INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI FEDERAL 201/67 - NULIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Nos termos da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, as normas de processo e julgamento de infrações político-administrativas praticadas por agentes políticos se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União. Nestes termos, os processos administrativos instaurados para fins de apuração de mencionadas infrações, dentre as quais a quebra de decoro parlamentar, devem seguir as regras estabelecidas no Decreto-Lei Federal 201/67, sob pena de nulidade. Sentença confirmada, no reexame necessário.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160865184002 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 03/08/2018)

(grifo nosso).

Desta forma, não merece guarida a alegação de que o parecer opinativo pelo prosseguimento devesse ser submetido ao Plenário, em função do contido no Decreto-lei regulamentar do presente processo administrativo.

2.2.3 Da inexistência na intimação do promotor de Justiça Senhor Márcio Soares Berclaz.

Em suas razões escritas, o denunciado aponta a existência de nulidade, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

"Em sede de defesa prévia, o representado requereu a produção de uma série de provas. Uma delas foi a juntada do Procedimento Preparatório nº 001.17.828811-2. [...] A produção de provas a respeito deste expediente é imprescindível à defesa do representado, na medida em que uma de suas principais teses defensais é o vício de motivação que contamina o oferecimento da denúncia, que se comprovar pela demonstração de uma série de embates prévios que envolvem denunciante e denunciado e deram origem ao revanchismo que contamina a representação. Por essa razão, em seguida, foi realizado o requerimento da oitiva do 4º promotor de justiça da comarca de Almirante Tamandaré, Dr. Márcio Soares Berclaz, responsável pelo procedimento. O requerimento foi deferido, contudo, a intimação foi realizada de forma absolutamente indevida, na medida em que a Comissão Processante sequer enviou as cópias do processo disciplinar ou mesmo mencionou o número do procedimento. [...] Ainda mais grave foi o fato de que a intimação foi enviada em 11/12/2023, convocando o promotor para participar de sessão marcada para o dia 18/12/2023, ou em outra data até o dia 22/12, sem qualquer tempo hábil para tanto, dado o exíguo período de 4 dias, bem como o pouco tempo de antecedência da convocação. Em seguida, o i. Promotor respondeu à comunicação informando que não poderia comparecer na audiência ou em qualquer data dentro do período indicado: [...]".

Em que pese a alegação de que a oitiva do insigne promotor de justiça, Doutor Márcio Soares Berclaz, é imprescindível à defesa, diante da principal tese defensiva, certo é que o referido representante do *Parquet*, não compareceu não se fazendo presente pelas impossibilidades inerentes ao cargo de membro do Ministério Público, em função das prerrogativas a ele inerentes, conforme o elenco das diversas normas legais por ele mencionadas, dentre as quais, o disposto na Resolução n.º 261 de 11.04.2023 – Código de Ética do Ministério Público, que determina a obrigatoriedade de prevenir eventuais conflitos de interesses (art. 6º, § único); a imposições de restrições e exigências pessoais distintas (art. 15) a proibição de assumir encargos que e obrigações que o impeçam ou comprometam o cumprimento de seus deveres funcionais (art. 21), conforme

Constatemos.

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 11 DE ABRIL DE 2023 Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00301/2019-05;

Art. 6º O membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Públco, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

Art. 15. O membro do Ministério Púlico portar-se-á na vida privada de modo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Art. 21. O membro do Ministério Público não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas.

(grifo nosso).

Como se pode perceber, a impossibilidade não se deu em função de data ou de intimação antecipada, mas em função de proibições visando ao exercício regular da função de membro do Ministério Público, contrárias ao funcionamento como testemunha de defesa.

E não só.

O argumento de que a oitiva seria necessária na medida em que “uma de suas principais teses defensais é o **vício de motivação que contamina o oferecimento da denúncia, que se comprovar pela demonstração de uma série de embates prévios que envolvem denunciante e denunciado e deram origem ao revanchismo que contamina a representação**. Por essa razão, em seguida, foi realizado o requerimento da oitiva do 4º promotor de justiça da comarca de Almirante Tamandaré, Dr. Márcio Soares Berclaz, responsável pelo procedimento.” é totalmente irrelevante.

Os fatos narrados pelo Representante na Denúncia n. 1/2023 foram apresentados sem qualquer alusão a outros embates, e ainda que assim não fosse, cabe à presente Comissão Processante (com posterior votação plenária) a análise dos fatos aqui apresentados, independente da existência de qualquer outro procedimento extra autos.

Nesse contexto, é irrelevante a existência anterior de outros processos envolvendo o Denunciante e o Denunciado, os quais não guardam qualquer relação com o presente caso, para além de não existir conclusão ou julgamento. Não por outro motivo, as provas neste sentido são desnecessárias e, tão somente, tendem a protelar desnecessariamente o andamento do presente processo.

Ainda, diga-se, o Denunciado nem mesmo esclareceu qual seria a informação relevante que poderia ser fornecida pelo mencionado promotor de justiça acerca de tais fatos, que não estaria documentada no Procedimento Preparatório nº 001.17.828811-2.

Assim, por tais razões, não há que se falar em nulidade.

2.2. DO MÉRITO.

No mérito o denunciado alegou, em síntese, as seguintes razões de improcedência do pedido constante na denúncia, quais sejam,; c) natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

sancionatória do procedimento e da necessidade de observância dos princípios da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; **c)** vício de motivação no oferecimento da denúncia; **d)** violação ao princípio da isonomia no caso de cassação de mandato; **d.6)** e inexistência de justa causa para a denúncia e necessidade de se observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

A exemplo das preliminares, as argumentações de mérito, estão totalmente carentes de fundamentos de fato e de direito.

Vejamos.

2.2.1. Do afastamento da imunidade parlamentar ao fato praticado pelo denunciado.

A representação admitida traz pedido de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive de cassação, ao Representado, por **abuso das prerrogativas e quebra de decoro parlamentar**, por **atos praticados na tribuna da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, no dia 31/10/2023, durante a 35ª Sessão Ordinária do Legislativo municipal**.

Pois bem.

Rememorando relatório já apresentado, é preciso destacar que a Constituição Federal, com objetivo de assegurar a liberdade do exercício da função de representante do povo e de garantir a independência e a existência do próprio Poder Legislativo, traz um conjunto específico de prerrogativas, que não se confundem com privilégios individuais e personalíssimos, os quais se traduzem em **imunidades** inerentes ao exercício do cargo.

Em espetro amplo, o art. 53, *caput*, da Constituição Federal estipula a chamada **imunidade material** dos parlamentares, pela qual “*Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.

No tocante aos **vereadores**, por outro lado, **não se aplica a imunidade processual¹**, sendo-lhes delegada imunidade material de forma mais restrita (CF, art. 29, inc. VIII), motivo pelo qual são invioláveis civil e criminal pelas “*palavras, opiniões e voto no exercício do mandato e circunscritos ao território município*”, conforme definido no tema nº 469/STF.

Assim, temos que a imunidade material, que protege as palavras, as opiniões e os votos, afasta do Vereador: **i)** a responsabilidade penal, a evidenciar que não pode ser punido criminalmente, pois a cláusula constitucional em questão exclui a

¹ STF HC nº 70.352/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 03.12.1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

tipicidade penal² e ii) a responsabilidade civil, a demonstrar a impossibilidade de responsabilização por perdas e danos.

Por outro lado, como já demonstrado em parecer inicial desta Comissão, o STF tem entendimento pacificado no sentido de que a existência de tais imunidades, que acarretam a “irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar”³.

Logo, ainda que o Vereador seja imune na esfera judicial, não o é na administrativo-parlamentar, pois seus pares podem efetuar o controle de seus atos.

Efetivamente, diante das inúmeras transgressões realizadas sob o manto da imunidade, a jurisprudência do STF passou a impor limitações no âmbito de incidência das imunidades, exigindo que as opiniões, palavras e votos guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo⁴.

Diante dessas ponderações, é inarredável a constatação de que o Regimento Interno desta Casa estabelece, a teor do art. 95, inc. II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Por sua vez, o art. 97 do Regimento Interno traz as hipóteses de aferimento de tal conduta, considerando incompatível com o decoro, à saber:

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens ínadevidas em decorrência da condição de Vereador.
- II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.
- III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.
- IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.
- V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.
- VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Desse modo, dada a amplitude conceitual da expressão “decoro parlamentar”, eventual excesso de linguagem e seus motivos/contexto, não obstante seja impassível de responsabilização civil e criminal, pode ser objeto de apuração e julgamento por esta Câmara Municipal, conforme análise que segue.

E mais.

²STF. Pet nº 5.626-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.02.2019.

³STF. STP nº 949 PB, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023.

⁴STF. Inq nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.4.1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Importante, ainda mencionar-se que, em relação à afirmação do direito de o denunciado ter se expressado pois estaria em seu **exercício de opinião parlamentar, ao contrário do que alega a defesa**, os vereadores são imunes quanto às suas opiniões, palavras e votos, desde que se constate a pertinência com o exercício do mandato.

Outro não é o entendimento jurisprudencial.

Constatemos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - VEREADOR - IMUNIDADE PARLAMENTAR - ABSOLVIÇÃO. - Para a configuração dos crimes de calúnia e de difamação, exige-se a comprovação da especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia - Os vereadores são imunes quanto a suas opiniões, palavras e votos, desde que se constate pertinência com o exercício do mandato e a conduta seja perpetrada na circunscrição do Município.

(TJ-MG - APR: 02579218720188130672 Sete Lagoas, Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 01/08/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2023)

(grifo nosso).

2.2.2. Da equivocada alegação de violação ao princípio da isonomia, da errônea afirmação da inexistência de justa causa para o reconhecimento da quebra de decoro parlamentar, bem como, da incorreta afirmação de que não estariam sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Denunciado alega que “O fato de que o representante foi alvo de uma representação de autoria deste representado que foi ser arquivada possui reflexos diretos neste feito, na medida em que é dever desta Câmara Municipal julgar os seus membros de maneira isonômica.”.

Assim, antes da análise dos fatos da presente denúncia é preciso dizer que não há qualquer tratamento desigual no presente caso. Hipóteses e situações diversas demandam análises e julgamentos também diferentes.

As situações citadas na defesa do Denunciado não são as mesmas aqui apresentadas, de forma que devem ser processadas, verificadas e julgadas em separado.

Seguindo por outro flanco, não se deve falar em inexistência de justa causa, já que os fatos narrados são relevantes e graves, conforme será detalhado adiante.

Da mesma forma, não se nega a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais serão utilizados ao fim do procedimento para a aplicação da devida sanção.



2.2.3. Da ocorrência do abuso das prerrogativas e da quebra de decoro parlamentar.

2.2.3.1. Da ofensa ao parlamentar pelas palavras caluniosas.

Alega o Representante Fábio Guerra Correa que o Vereador Valtemir Honório Dos Santos utilizou indevidamente a tribuna, no dia 31/10/2023, durante a 35ª Sessão Ordinária, para lhe atacar por meio de narrativa difamatória, injuriosa e caluniosa, de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Observe-se:

"[...] O vice-presidente deveria de pensar em dar condições iguais e que era um direito meu ter aqui também um gabinete, se assim for. Mas de antemão eu quero que conste em ata, senhor presidente, que primeiro, nós vamos passar até o final do mandato e podemos iniciar outro, eu sendo a pedra no calcanhar desse sujeito que aqui o povo elegeu, mas que nunca me amedrontou e nem nunca vai me amedrontar. Até pelo histórico, né, que ele tem. Eu estou acostumado e enfrentar esse tipo de gente e nunca me assustei. Eu quero que conste aqui em ato, senhor presidente, solicitação já da justificativa de todas as ausências. Eu poderia até generalizar, mas pela postura do vice-presidente, o problema pessoal dele é pessoal comigo. Ele deve deitar e não deve de dormir, pelo visto as noites dele são árduas pensando em mim né e vai ser sempre assim. Quero aqui que conste em ata, senhor presidente, e quero aqui solicitar a justificativa de todas as ausências, independente de que onde for incluindo aqui uma audiência pública de finanças [...]Continuo em pé e pronto para encarar, pronto. Ele vai passar noites terríveis ainda, continuar de olho aberto, lembrando que eu existo. Talvez, até em outras ocasiões, talvez até alcançando voos mais altos, talvez também voltando para esta casa de leis, para onde o povo tem me conduzido, para ter uma voz de coragem e de peito aberto, para encarar esse tipo de representante que às vezes, sem condenar os eleitores, pois estes são iludidos. E volto a repetir o que eu falei há muito tempo atrás, em 2019, eu citei aqui que eu iria chegar aos meus cinquenta anos, e este vereador vai chegar na minha idade, porém eu passo dos cinquenta sem ter tido a minha mão algemada por roubo. E vou, o dia que eu sair da política, sair de cabeça erguida, nunca, nunca, até então dos meus cinquenta anos eu tive uma passagem. Essa é a diferença entre eu e o vice-presidente desta casa de leis. É que se puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da gazeta do povo, não vão ver meu sobrenome lá manchado, carregando bateria e deixando a população sem as condições que é de direito. Então, vereador, só para o senhor saber vice-presidente, não da minha escolha. Eu tô bem preparado, eu não escolho uma guerra, mas na hora que ela vem, eu não jogo para perder e não perdi nenhuma até agora, tá. Não vai chegar na minha idade sem ter a mão algemada, porque você já teve, já que você procurou esse tipo de debate comigo, venha, porque intelectualidade para ter um debate técnico, nobre vereador, não tem. Despreparado, desqualificado e já sugeri aqui algumas vezes que fosse disponibilizado tratamento psicológico para este indivíduo tido como vereador. [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Assim, consoante degravação apresentada, verifica-se que o Denunciado de fato afirmou:

"eu passo dos cinquenta sem ter tido a minha mão algemada por roubo [...] Essa é a diferença entre eu e o vice-presidente desta casa de leis. É que se puxar o atestado de antecedentes criminais, meu e o dele, se puxar as notícias da Gazeta Do Povo, não vão ver meu sobrenome lá manchado, carregando bateria e deixando a população sem as condições que é de direito".

As afirmações não deixam margem para interpretação diversa de que o Denunciado afirmou que Fábio Guerra Correa: i) foi preso e teve suas mãos algemadas; ii) cometeu o crime de roubo; iii) possui antecedentes criminais marcado por crimes; iv) roubou baterias e causou prejuízos aos cidadãos.

Em seu pronunciamento o Denunciado menciona um fato envolvendo um "roubo de baterias" que gerou uma ação criminal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Fábio Guerra Correa.

Todavia, consoante demonstrado e juntado aos autos pelo Representante (Apelação Crime nº 967.950-9), em verdade, a referida denúncia trata de um suposto "furto de baterias". Eis:

APELAÇÃO CRIME – FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) – PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – NÃO AOLHIMENTO – SENTENÇA CONDENATÓRIO – RECURSO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÕES TESTEMUNHAS IDÔNEAS – SENTENÇA MANTIDA – ALTERAÇÃO DA PENA DEMULTA DE OFÍCIO – RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O representante do Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra Peterson Guimarães e FÁBIO GUERRA, como incursão nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: 'No dia 11 de novembro de 2012, por voltas 17hrs, no interior da Torre da Oi localizado na Rua Omilio Monteiro, nº 141, Bairro Tingui, nesta cidade e comarca de Curitiba, os denunciados Peterson Guimaraes e FÁBIO GUERRA CORREA com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude de suas condutas, em união de desígnios e em comunhão de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, utilizaram vários molhos de chaves utilizadas para abertura de torres e centrais telefônicas, subtraindo para si os seguintes bens, duas baterias de torre de telefonia celular, avaliados num total de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) (avaliados em fls. 34) bens estes recuperados e entregues a Cesar Augusto de Oliveira representante da empresa Global Village Telecom Ltda. E Brasil Tele-com-Oi (auto de entrega fl. 22).' Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 205/215), que julgou parcialmente procedente a denúncia a fim de absolver o réu Fábio Guerra Correa e condenar o réu Peterson Guimaraes nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

Pelo que se verifica, inclusive, o Representante foi absolvido.

E não só.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, Fábio Guerra Correa juntou certidão negativa para efeitos civis onde se constata “**NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra: FABIO GUERRA CORREA [...] no período compreendido desde 28/10/1995**”.

Em sua defesa, o Denunciado não negou o episódio; asseverou a veracidade das afirmações que lhe foram atribuídas, sob o fundamento de que “o representante foi acusado da prática de **crime de furto** após ter sido preso pela polícia em uma operação que visava coibir uma quadrilha que subtraía baterias de torres de operadoras de telefonia móvel, mas foi absolvido na ação criminal :

[...] não foi veiculada nenhuma desinformação. Isso porque em nenhum momento da fala é imputada ao representante a **prática do crime de furto**, mas apenas é feita menção a fatos específicos, comprovadamente verídicos. [...] Em outros termos, a aferição da veracidade do discurso veiculado pelo representado não depende do resultado da ação penal, mas apenas da comprovação de que o representante de fato teve passagem pela polícia em que foi algemado por estar portando baterias”. Entretanto, o que se verifica é a tentativa do Denunciado em justificar seus atos com palavras diversas daquelas que realmente usou perante a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. Enquanto em seu pronunciamento na tribuna o Denunciado utilizou as palavras e expressões “roubo [...] atestado de antecedentes criminais”, em sua defesa afirmou tratar-se de “crime de furto [...] passagem pela polícia”.

O Denunciado em sua defesa, por mais que tenha mencionado uma matéria do jornal Gazeta do Povo e apresentado o link que seria correspondente, deixou de juntar aos autos a cópia integral do conteúdo correspondente. Assim, para maior esclarecimento dos fatos, a Comissão Processante acessou o referido link e observou o seguinte:

**Prestador de serviço
comandava furto em torres
de operadoras, diz polícia**

Rua Lourenço Angelo Buzato, 670 - Fone: (41) 3657-2502 - CEP 83501-080 - Almirante Tamandaré - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A polícia apresentou, nesta sexta-feira (12), dois homens acusados de integrar uma quadrilha que furtava baterias de torres de operadoras de telefonia móvel. Segundo informações da **Delegacia de Furtos e Roubos (DFR)**, as investigações apontam que o funcionário de uma empresa que prestava serviço às operadoras comandava o esquema. As estimativas são de que, desde o início do ano, o prejuízo gerado às companhias ultrapasse R\$ 2,1 milhões.

Os acusados foram presos na tarde de quinta-feira (11), em uma operação comandada pelo **superintendente Hélcio Piasseta** e pelo **chefe de investigações Fioravante Perruchon**, ambos da DFR. O prestador de serviço foi identificado como **Peterson Guimarães**, de 23 anos. Com ele, foram encontrados molhos de chaves de armários de cinco operadoras de celular.

Fábio Guerra Corrêa, de 26 anos, que, segundo a polícia, integrava o grupo, também foi preso. Dois automóveis Palio que seriam usados para transportar o produto furtado e três baterias foram apreendidos. Segundo a polícia, os acusados confessaram o crime, mas, posteriormente, voltaram atrás e modificaram sua versão, negando a articulação.

[...]

De acordo com a polícia, Guimarães se valia de sua condição de prestador de serviço quarterizado (funcionário de uma empresa terceirizada) para ter acesso às salas que guardam os equipamentos. "Cada operadora tem um armário específico. Como o acusado prestava serviço a duas operadoras, há suspeitas de que funcionários de outras empresas participem do esquema", disse Martins.

Retira-se do conteúdo da matéria que, supostamente, um prestador de serviço, chamado de Peterson Guimarães, comandava furto em torres de operadoras, e que, Fábio Guerra Corrêa integrava o grupo.

Sob nenhum ângulo de análise é possível ler que Fábio teria sequer participado de furtos, quem dirá de roubos. Quando muito, a matéria aponta uma



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

suposta participação no esquema, a qual não foi detalhada, não sendo possível afirmar que também seria por furto.

Ainda, é de se notar que a matéria fala em prisão, ato de prender, mas não fala em algemas, ato de algemar.

De toda forma, o Representado foi absolvido de tais fatos, o que não foi informado pelo Denunciado perante a tribuna da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Mesmo não se tratando, de investigação criminal, com o objetivo de comprovar o tipo subjetivo com sanção penal, o que se observou com a investigação administrativa, foi a intenção de o denunciado ferir a honra do denunciante.

Exemplo disso, são as palavras do denunciado, afirmando que o denunciante, é “[...] despreparado, desqualificado e já sugeriu aqui algumas vezes que fosse disponibilizado tratamento psicológico para este indivíduo tido como vereador [...].”

2.2.3.2. Da ofensa à honra do denunciante pelas palavras difamatórias.

Como já explicitado acima, não se trata de investigação criminal, todavia, do arcabouço probatório, não restaram ou afastadas, nem pelo denunciado, tão pouco pelas diversas testemunhas que o objetivo da utilização da tribuna, estava relacionado, a atingir a honra do parlamentar desafeto do denunciado.

O conjunto de todo pronunciamento do Denunciado é claramente ofensivo à reputação do Representante e ofende diretamente sua dignidade e decoro. Ainda que o Denunciado em sua defesa insista na tese de que “todas as afirmações realizadas pelo representado são verdadeiras”, não é o que se verifica nos autos.

É inimaginável que a referida declaração possa ser aceita como mera crítica ou que esteja amparada pela liberdade do exercício de opinião.

A afirmação de que a intenção do Denunciado foi de, conscientemente, desqualificar, desacreditar, o Representante perante seus pares e toda sociedade, assim como de lhe atingir na honradez e respeitabilidade perante a Câmara Municipal e os Municípios, não restou afastada pelas provas trazidas pela defesa do vereador Polaco.

Importante mencionar-se que, nem o denunciado nem as testemunhas, **negam as palavras e expressões ofensivas ao vereador Fábio Guerra**, durante o discurso do denunciado, utilizando-se da tribuna, na 35ª Sessão Ordinária.

Aliás, as perguntas feitas às testemunhas, pelo denunciado e por seu advogado, basearam-se tão somente, em atacar o denunciante, **sem apresentar respostas, narrativas ou fatos que pudessem contrariar os fatos expostos na**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

denúncia.

Nesse sentido “ninguém tem o direito de invadir a privacidade de ninguém, intrometendo-se na vida alheia, e, evidentemente, muito menos propagar ou divulgar o que outrem faz ou deixa de fazer.

Importante, ainda mencionar-se que, em relação à afirmação do direito de o denunciado ter se expressado pois estaria em seu **exercício de opinião parlamentar, ao contrário do que alega a defesa**, os vereadores são imunes quanto às suas opiniões, palavras e votos, desde que se constate a pertinência com o exercício do mandato.

Outro não é o entendimento jurisprudencial.

Constatemos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - VEREADOR - IMUNIDADE PARLAMENTAR - ABSOLVIÇÃO. - Para a configuração dos crimes de calúnia e de difamação, exige-se a comprovação da especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia - Os vereadores são imunes quanto a suas opiniões, palavras e votos, desde que se constate pertinência com o exercício do mandato e a conduta seja perpetrada na circunscrição do Município.

(TJ-MG - APR: 02579218720188130672 Sete Lagoas, Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 01/08/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2023)
(grifo nosso).

Por mais que o Denunciado tenha apresentado testemunhas que falaram de seu caráter e que buscaram proteger sua atuação, o que se observou foi grande proximidade destes, e em alguns casos o desconhecimento dos fatos analisados, isso porque muitas delas declararam que nem mesmo tomaram conhecimento dos fatos por conta própria, mas sim por meio do Vereador Denunciado.

Confira-se:

Testemunha Jeferson Luiz dos Santos Cruz:

Sim. Eu acompanho o trabalho do vereador Polaco desde 2017 pra cá e por conta disso e por conta de eu ser advogado já prestei consultoria pra ele já auxiliiei na elaboração de projetos de lei, dentre outras questões jurídicas ele me procura e eu tiro algumas dúvidas dele. [...]

Testemunha Ellsandra Pires de Camargo:

Membro Paulão:

Bom dia. Você sabe o fato que estamos aqui do dia 31/10 você falo que conhece Polaco, já trabalhou no gabinete dele?

Testemunha Ellsandra:

Já trabalhei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Testemunha Fabio de Lima Ribeiro:

Testemunha Fábio:

Eu tive um vínculo empregatício com o Vereador Polaco de 2017 a 2022 e eu não tenho um grau de amizade, mais uma relação de respeito e consideração pelo Polaco desde o tempo que trabalhei com ele. [...]

Informante Reginaldo Bispo da Silva:

Informante Reginaldo:

- Tenho amizade com o vereador Polaco.[...]

Relator Aldnei Siqueira:

- Como você ficou sabendo? Aonde que o senhor ouviu falar isso?

Informante Reginaldo:

- Fiquei sabendo pelo vereador Polaco mesmo.

2.2.3.3. Da análise da ofensa à honra do denunciante à luz do Regimento Interno da Câmara e da concepção jurídica do decoro parlamentar.

Por todo exposto, é necessário passar a análise dos fatos sob a ótica do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré.

Assim, já dentro do Capítulo V do Regimento, o qual trata “Do Decoro Parlamentar”, observa-se o art. 97:

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, **considera-se incompatível com o decoro parlamentar:**

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

O inciso I, como pontuado na denúncia, trata do abuso das prerrogativas, e dentre tais prerrogativas está indiscutivelmente o uso da tribuna pelo Vereador, basta para tanto recorrer aos direitos e deveres previstos nos arts. 85 e 86 do Regimento Interno.

Confirmemos.

Art. 85. São direitos do Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Representativa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V -**usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;**

VI -**usar os recursos previstos neste Regulamento.**

Art. 86. São deveres do Vereador:

I -quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade e vedações prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II -observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato, em especial, desincompatibilizando-se e fazendo declaração de bens, no ato de posse e ao término do mandato, renovando-a anualmente;

III -desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias, **com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;**

IV -exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V -comparecer às sessões pontualmente e devidamente trajado, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI -**manter o decoro parlamentar, portar-se com respeito e com penetração de suas responsabilidades;**

VII -não residir fora do Município;

VIII -conhecer e observar este Regimento Interno.

Não resta dúvida que houve um abuso do uso da tribuna, tanto que, todas as provas produzidas, comprovam a emissão, por parte do denunciado, das palavras descritas na denúncia.

O Denunciado não fez uso da tribuna para qualquer manifestação de interesse público, muito menos tratou com respeito à coisa pública e à vontade popular.

Por mais que o Denunciado tenha sido eleito e defendido que faz uso da palavra em prol da sociedade, não se pode esquecer que o Representante também é Vereador e também está ali para defender o interesse de seus eleitores, que devem ser respeitados.

Assim, o Denunciado acabou sim por abusar de seus direitos (art. 85, V do RI) e a violar seus deveres no presente caso (art. 86, III, VI e VIII).

Já no que toca aos incisos IV e V do art. 97 do Regimento, a violação também se mostra presente.

Conforme amplamente demonstrado, o discurso dentro da Câmara não foi apenas acalorado, vez que as expressões injuriosas, difamatórias e caluniosas (previsto pelo inciso IV) afetam diretamente o Vereador Fábio (membro do Legislativo Municipal), atentando sim contra sua dignidade (previsto pelo inciso V).

Não por outro motivo, a conclusão lógica é que ocorreu a quebra do decoro parlamentar pelo Vereador Valtemir Honório Dos Santos.

**2.2.3.4. Da impossibilidade de minorar a sanção em função da quebra de decoro parlamentar.**

No caso em tela, conforme demonstrado acima, restou comprovado que o Denunciado, em flagrante e injusto abuso de seu direito de manifestação:

- a) proferiu discurso calunioso;
- b) injurioso; c) difamante; e,
- d) por consequência feriu a dignidade de um Membro desta casa leis perante toda sociedade.

Também como demonstrado, o Denunciado agiu por consequência em desconformidade aos dispositivos normativos preconizados nos arts. 85, V e 86, III, VI e VIII.

Notadamente, agiu em quebra de decoro parlamentar, vez que ultrapassou e muito a finalidade da prerrogativa constitucional constante do art. 29, VIII, da Constituição Federal e dos arts. 84 e 97, I, IV e V do Regimento Interno desta casa.

Dessa forma, justamente por ter abusado de sua prerrogativa de Vereador, agindo em evidente quebra de decoro, a aplicação da medida disciplinar de perda de mandato do Denunciado é medida que se impõe, não admitindo gradação.

O art. 97 do Regimento Interno dispõe expressamente:

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.
- II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.
- III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.
- IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.
- V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.
- VI - comportamento vexatório ou indigno capaz comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Inexiste, desta feita, a possibilidade de se aplicar qualquer abrandamento da pena.

Deste modo, não se trata de razoabilidade e proporcionalidade, mas sim de aplicação da sanção prevista para tanto.

Finalmente, em relação às alegações da natureza sancionatória do procedimento, da necessidade de observância aos princípios da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; bem como, da violação ao princípio da isonomia no caso de cassação de mandato, todas as alegações e decisões jurisprudenciais juntadas, não são similares ao presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Atentemos.

As jurisprudências juntadas, visando à comprovação da necessidade de aplicação não se aplicam ao presente caso, numa delas, a desproporcionalidade é em relação à pena do vereador e dos servidores públicos, aquele cassado enquanto estes penalizados com suspensão⁵; na outra jurisprudência, entendeu-se a desproporcionalidade da cassação porque o denunciado fez críticas feitas à Câmara de Águas de Lindóia e demais vereadores que participaram da decisão de cassação de outros vereadores⁶.

Diante disso, em função da prática das condutas acima expostas, existe comando imperativo pela perda do mandato, nos termos do disposto no art. 95, inciso II do Regimento Interno da Câmara:

Art. 95. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 88 deste Regimento Interno;

II - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§1º Nos casos dos incisos I a III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto aberto e nominal da maioria qualificada dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, deste artigo a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Outra não é a previsão do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201 de 27.02.1967:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

⁵ TJPR – 5º C. Cível – 00001541-14.2019.8.16.0121

⁶ TJSP – AC 10009529420208260035.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Logo, a perda do mandato do Denunciado é a única medida cabível no presente caso, principalmente por toda gravidade apresentada na denúncia recebida.

III – DA CONCLUSÃO E DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Diante disso, com fulcro na fundamentação acima exposta, restando demonstrada a gravidade das condutas do Denunciado, flagrantemente atentatórias ao decoro parlamentar, por abuso de sua prerrogativa, conduta comprovadamente praticada durante a 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré/PR, **POR UNANIMIDADE, os membros desta Comissão Parlamentar Processante, VOTAM PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO e, de conseqüência, a PERDA DO MANDATO DO DENUNCIADO VEREADOR VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS, Polaco, É MEDIDA QUE SE IMPÕE**, nos termos do artigo 95, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

Finalmente.

Solicita-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, que proceda à convocação da Sessão para Julgamento, nos termos do disposto no art. 96, §13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré c/c com o art. 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201 de 27.02.1967.

É o parecer final.

Almirante Tamandaré, 08 de fevereiro de 2024.


RODRIGO PAVONI

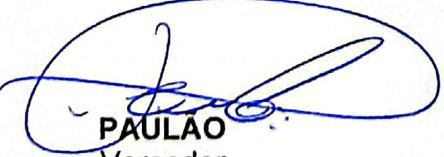
Vereador

Presidente da Comissão Processante


ALDNEI SIQUEIRA

Vereador

Relator da Comissão Processante


PAULAO

Vereador

Membro da Comissão Processante